



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

PORTARIA IPMCR Nº 02/2026, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Reconhece erros materiais na escrituração das contas bancárias dos fundos da segregação da massa e em depósitos creditados em conta diversa da do fundo titular, e determina a regularização dos registros, a vinculação dos recursos acumulados ao Fundo em Capitalização e o acerto dos depósitos, nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º da Lei Complementar nº 2.023, de 06 de abril de 2026.

A DIRIGENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, IPMCR, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação municipal e a Lei Complementar nº 2.023, de 06 de abril de 2026, e

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Complementar nº 2.023/2026 destina exclusivamente ao pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização os recursos acumulados anteriormente à sua vigência, compreendendo os ativos financeiros, a compensação previdenciária e outras receitas, ressalvada apenas a parcela prevista no art. 4º, inciso VII, da mesma lei;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 2.023/2026 determina ao IPMCR o controle distinto de contas bancárias e de investimentos por plano, e que o art. 10 manda registrar e contabilizar separadamente os recursos de cada fundo;

CONSIDERANDO que o art. 60, incisos II e III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, exige que os saldos acumulados destinados ao Fundo em Capitalização sejam a ele imediatamente vinculados, com a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos de cada fundo;

CONSIDERANDO que as contas bancárias dos fundos foram corretamente identificadas junto à instituição financeira, permanecendo a conta preexistente, que concentra os recursos acumulados, como a do Fundo em Capitalização, mas que a escrituração contábil tratou as contas com os fundos trocados, em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 2.023/2026, o que constitui erro material de execução, sem qualquer alteração na composição das massas de segurados nem na identificação bancária das contas;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

CONSIDERANDO que, na primeira movimentação financeira após a implementação da segregação, em 29 de julho de 2026, os valores recebidos de acordos de parcelamento foram divididos corretamente entre os fundos, na proporção dos arts. 4º, inciso VII, e 5º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 2.023/2026, porém cada parcela foi creditada na conta bancária do outro fundo, o que constitui igualmente erro material de execução;

CONSIDERANDO que a correção desses erros não constitui transferência de recursos entre os fundos, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 2.023/2026 e pelo art. 60, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022, porque cada recurso pertence, desde a origem, ao fundo a que a lei o destina, por força dos seus arts. 4º, 5º e 8º;

CONSIDERANDO que os erros do período corrente devem ser corrigidos antes da publicação das demonstrações contábeis, conforme o item 46 da NBC TSP 23, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 21 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido o erro material na escrituração das contas bancárias dos fundos criados pelo art. 3º da Lei Complementar nº 2.023/2026, consistente no tratamento contábil da conta preexistente nº 130105-5, do Fundo em Capitalização, como se fosse a do Fundo em Repartição, e da conta nº 130106-3, do Fundo em Repartição, como se fosse a do Fundo em Capitalização, sem correspondência com a identificação registrada na instituição financeira.

Parágrafo único. Fica igualmente reconhecido o erro material nos depósitos creditados, desde a implementação da segregação, em conta bancária diversa da do fundo titular, entre eles os de 29 de julho de 2026, relativos aos acordos de parcelamento, nos valores de R\$ 44.398,49, pertencentes ao Fundo em Repartição e creditados na conta do Fundo em Capitalização, e de R\$ 16.421,37, pertencentes ao Fundo em Capitalização e creditados na conta do Fundo em Repartição.

Art. 2º Ficam vinculados ao Fundo em Capitalização, na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 2.023/2026, os recursos acumulados pelo IPMCR até 06 de abril de 2026, compreendendo as disponibilidades, as aplicações financeiras, os créditos de compensação previdenciária e as demais receitas de competência anterior à vigência da lei, bem como os rendimentos deles decorrentes desde então.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a proporção de 73% (setenta e três por cento) dos valores provenientes de acordos de parcelamento e de contribuições não repassadas de competências anteriores à vigência da lei, destinada ao Fundo em Repartição pelo art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 2.023/2026.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

Art. 3º A Contabilidade do IPMCR elaborará, no prazo de 10 dias, memória de apuração dos saldos de cada fundo, com base nos extratos bancários e no controle mensal da insuficiência financeira, contendo:

I - o saldo próprio do Fundo em Repartição, correspondente às receitas arrecadadas em favor desse fundo desde a implementação da segregação, deduzidas as despesas por ele pagas no mesmo período;

II - o saldo próprio do Fundo em Capitalização, apurado pelo mesmo critério;

III - o cotejo entre o saldo total de cada conta bancária, incluídas as aplicações financeiras e seus rendimentos, e o que a cada fundo pertence, com a indicação de eventual montante residual a movimentar entre as contas, consideradas as transferências de acerto de que trata o art. 5º;

IV - a relação dos depósitos creditados em conta bancária diversa da do fundo titular desde a implementação da segregação, com a indicação do fundo a que pertence cada valor e da transferência de acerto correspondente.

Art. 4º Eventual montante residual apurado na forma do art. 3º, inciso III, será movimentado entre as contas de titularidade do IPMCR e, quando envolver aplicações financeiras, formalizado por Autorização de Aplicação e Resgate, APR, nos termos do art. 116 da Portaria MTP nº 1.467/2022, dando-se ciência ao Comitê de Investimentos.

§ 1º A movimentação far-se-á, preferencialmente, por transferência de cotas entre as contas, sem resgate; não sendo possível, por resgate e reaplicação no mesmo fundo de investimento, na mesma data.

§ 2º A movimentação não altera a carteira de investimentos do IPMCR nem a política de investimentos vigente.

Art. 5º Os depósitos de que trata o art. 3º, inciso IV, serão acertados por transferências entre as contas bancárias dos fundos, na mesma data, com a indicação, no histórico de cada transferência, do depósito que ela corrige, admitida a transferência única pela diferença líquida, acompanhada da relação dos depósitos compensados.

Art. 6º A Contabilidade do IPMCR promoverá a reclassificação dos saldos e dos movimentos de cada fundo desde a implementação da segregação, de modo que a escrituração espelhe a identificação bancária das contas, com a correspondente nota explicativa, e a retificação dos demonstrativos já transmitidos com a identificação incorreta, em especial o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos, DAIR, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, DIPR, e as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

Art. 7º Dê-se ciência desta Portaria ao Conselho deliberativo do IPMCR, ao Comitê de Investimentos e ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido Rodrigues - SP, 24 de Agosto de 2026.

LARA FERNANDA PERES DOS SANTOS VALENCIO

Dirigente do IPMCR

ELANIR ROSMERI ZACARIN ORLANDINI

Tesoureira